



Parecer n.º 1/2018

I. Pedido

Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Lei n.º 725/XIII/3ª, que aprova o regime das matérias classificadas.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto - Lei de Proteção de Dados Pessoais (doravante, LPDP) -, e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal, restringindo-se aos aspetos relativos à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

A. Considerações gerais

1. O objeto do projeto de lei sob análise «estabelece o regime das matérias classificadas, determinando as regras de classificação, proteção e acesso à informação classificada, bem como o regime de credenciação de segurança» (art.º 1.º, n.º 1), ainda que excluindo do seu âmbito a classificação de documentos e matérias como segredo de Estado¹ (n.º 2) e os regimes especiais de classificação constantes da legislação relativa ao Sistema de Informações da República Portuguesa» (n.º 3).

Ora a exclusão da matéria do segredo de Estado remete-nos, desde logo, para um âmbito distinto daquele inscrito na previsão constitucional do art.º 164.º, al. q), da CRP

(21 398 00 39) LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h

duvidas@cnpd.pt

¹ Há, no entanto, alterações ao Regime do Segredo de Estado (aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto), aditando-se-lhe duas normas que concretizam o acesso à informação por parte da Assembleia da República e por parte dos deputados.

Processo n.º 725/2018

2



(Constituição da República Portuguesa), que, como é sabido, se insere nas matérias alvo de reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

Esta nota formal serve apenas para clarificar a hierarquia das distintas classificações de que tratamos consoante estejamos a analisar o segredo de Estado ou, como aqui, outras matérias classificadas. Tal distinção auxilia, portanto, a balizar a proporcionalidade das soluções concebidas por este projeto de lei, à luz da salvaguarda dos direitos constitucionais que indiscutivelmente se defrontam com as restrições que estas classificações representam.

As exigências reforçadas no domínio da atividade legiferante em matéria de segredo de Estado, particularmente no tocante à forma de lei orgânica, imposta pelo art.º 166.º, n.º 2, da CRP, servem um propósito substantivo de legitimação da restrição de direitos fundamentais que com ela venham a chocar, ainda que não irrestritamente.

Ao não prever um tão elevado nível de exigência para outras matérias relativas à classificação de documentos ou informações, o legislador constitucional assumiu, ainda que tacitamente, que essas se presumem desqualificadas face ao segredo de Estado. Em suma, por via de uma menor latitude de restritividade dos direitos fundamentais permitida ao legislador ordinário para regulamentar a classificação de outras matérias estranhas ao segredo de Estado, a questão da forma permite-nos situar, com maior precisão, o grau e alcance de expansividade que deve ser reconhecida à classificação aqui prevista.

As excecionalidades retratadas permitem, igualmente, concluir que o regime que o presente projeto de lei visa estabelecer em nada vem unificar as distintas matérias do segredo de Estado e dos regimes especiais de classificação constantes da legislação relativa ao Sistema de Informações da República Portuguesa. Sem desprimor pelo objetivo fixado, no texto preambular, de coerência entre todos estes regimes, o certo é que, neste projeto de lei, o que se regula é a classificação de matérias que não incluam as que vimos de referir, pelo que o seu objeto é limitado e só deve ser considerado na sua estrita amplitude.

2. Apesar do texto introdutório pressupor um caráter virtualmente indistinto entre as matérias relativas ao segredo de Estado e aquelas atinentes a outras matérias

LINMA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h

duvidas@cnpd.pt

Rua de São Bento, 148-3° • 1200-821 LISBOA Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832 geral@cnpd.pt www.enpd.pt



classificadas², não se antevê qualquer utilidade prática e adequação formal na agregação de duas realidades não coincidentes. Se pode haver, reconheça-se, identidade em alguns pontos, nomeadamente procedimentais, ligados à credenciação de pessoas e entidades com acesso à informação, para além do estabelecimento de um conjunto de processos comuns ou tendencialmente idênticos no que toca à concreta atividade de classificação da informação, não pode, ainda assim, partir-se dessa proximidade para se estabelecer uma completa uniformidade de regime entre os dois mundos.

- 3. As considerações preambulares lembram, com propriedade, a existência de um outro projeto de lei (554/XII) com conteúdo similar ao que agora se propõe. Note-se que esse mesmo projeto de lei foi objeto de reparos críticos por parte da única entidade que então foi consultada (Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa) os quais recuperaremos na análise ao articulado, já que se reconhece a atualidade de alguns desses comentários críticos, aditando-se outros julgados relevantes.
- 4. Finalmente, recuperar-se-ão, sempre que entendidas como pertinentes, as considerações do Tribunal Constitucional, vertidas no Acórdão n.º 458/93³, então em sede de fiscalização preventiva "do decreto n.º 129/VI da Assembleia da República, relativo a «segredo de Estado»" dada a evidente aproximação do tema.

B. Articulado

i) Âmbito

A leitura conjugado dos art.ºs 1.º (onde se define o objeto), 2.º (que estabelece o âmbito de classificação de segurança) e 3.º (onde estão assentes os princípios gerais a que deve obedecer o regime das matérias classificadas) remete-nos para o que fora anotado

³ Disponível em https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/660475/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar.



Rua de São Bento, 148-3° • 1200-821 LISBOA Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832 geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

² Note-se o parágrafo inicial onde se inscreve que «O regime do segredo de Estado e das matérias classificadas encontra-se entre as matérias estruturantes do Estado de Direito democrático cuja definição mais pode beneficiar de uma intervenção de revisão global, harmonizadora dos vários graus de proteção de informação a implementar nos vários patamares do Estado.».



pelo TC, no acórdão suprarreferido, a propósito do cumprimento do "princípio da precisão ou determinabilidade das leis" pelo já mencionado decreto n.º 129/VI da Assembleia da República. Com efeito, entendera o TC que «Os documentos que podem ser submetidos ao regime de segredo de Estado [...] podem respeitar a um conjunto de matérias enumeradas exemplificativamente (as transmitidas, a título confidencial por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais; as relativas à estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou organizações internacionais; as que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança; as relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais; aquelas cuja divulgação pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado; as de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessam à preparação da defesa militar do Estado);

As matérias indicadas a título exemplificativo, por serem as mais frequentes na prática secular dos Estados soberanos (id quod plerumque accidit), reconduzem-se a um ou mais dos quatro domínios indicados [por exemplo, as constantes das alíneas a) e b) têm a ver com a unidade e integridade do Estado e a sua segurança interna ou externa; as das alíneas c) e d) têm a ver com a independência nacional, a unidade e integridade do Estado, a sua segurança interna e externa; a da alínea e), com a segurança interna e externa do Estado, etc.].».

Ora, também no art.º 2.º do projeto em análise se recorre a um método não taxativo, mas exemplificativo de enunciação de situações às quais é aplicável a classificação visada, pelo que, em tese, teríamos de considerar que esta formulação não põe em risco, de per si, o "princípio da precisão ou determinabilidade das leis". Não podemos, porém, deixar de anotar a necessidade de restringir ao máximo as situações a que concretamente seja aplicável a dita classificação, uma vez que, como já sublinhamos inicialmente, não estamos perante situações que reclamem a invocação do instituto do segredo de Estado. Tal convoca-nos para a necessária operação de compatibilização





de direitos fundamentais em colisão, ela própria admitida pela CRP, no art.º 268.º, n.º 24.

Para concretizar esta operação de compatibilização, o art.º 4.º do projeto de lei, que versa sobre "transparência e administração aberta", assume que se pretendem concretizar «as restrições ao direito de acesso aos arquivos e registos administrativos relativas à segurança interna e externa». Aqui, de novo, reafirmam-se as exclusões temáticas deste projeto, dele se excecionando as restrições que tenham como fundamento o «segredo de Estado ou por razões atinentes à investigação criminal ou à intimidade das pessoas [sublinhado nosso], bem como as respeitantes aos serviços de informações da República Portuguesa e a sistemas específicos de classificação de matérias».

Nesta sede e pela relevância específica que reveste o critério da "intimidade das pessoas" para as competências e atribuições da CNPD, impõe-se concluir, como não poderia deixar de ser, que as restrições sustentadas na intimidade das pessoas, é dizer, na sua privacidade, regem-se pela legislação competente em matéria de proteção de dados pessoais e não pelo presente projeto de lei.

ii) Controlo do processo de classificação

O projeto de lei define, no seu art.º 7.º, o que deve ser entendido por informação classificada, marca e grau de classificação, concretizando no art.º 8.º as tipologias admissíveis ("Classificação portuguesa de segurança" e "Classificação de segurança europeia e internacional"5). Seguidamente, nos artigos 9.º e 10.º, clarificam-se os conceitos de classificação, reclassificação e desclassificação e, bem assim, o

LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt

Rua de São Bento, 148-3° • 1200-821 LISBOA Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832 geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

⁴ Como anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos pode estar em conflito com bens constitucionalmente protegidos (segurança interna e externa, investigação criminal e intimidade das pessoas). A restrição constitucionalmente autorizada, por essas razões, ao direito de acesso aos documentos administrativos, não dispensa a lei da observância dos princípios jurídico-constitucionais materialmente informadores de toda a actividade administrativa».

⁵ Quanto à classificação de segurança europeia e internacional, mais uma vez se encontra um regime excluído deste projeto, uma vez que o n.º 3 deste art.º 7.º remete a sua regulação para «as normas decorrentes das convenções internacionais que vinculem o Estado Português, as normas de direito derivado diretamente aplicáveis nos termos dos tratados constitutivos das respetivas organizações internacionais e as normas constantes de atos jurídicos da União Europeia diretamente aplicáveis».





procedimento a adotar consoante seja ou não possível classificar parcialmente e com graus diferentes a informação.

No art.º 11.º encontramos definidos os efeitos da classificação, os quais «determina[m] a restrição de acesso» à informação classificada, limitando esse acesso aos órgãos, serviços e pessoas «devidamente autorizadas e adequadamente informadas sobre as formalidades, medidas de proteção, limitações e sanções». Da interpretação conjunta deste artigo com o art.º 26.º ("Pessoas com acesso a informação classificada"), teríamos de concluir que, com exceção do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro, para além do regime aplicável à Assembleia da República e aos deputados (consagrado no art.º 29.º), institui-se uma total proibição de acesso a qualquer outra entidade ou pessoa.

Significa isto que a CNPD, ao contrário do que concluímos no final do ponto anterior, é manifesta e irrestritamente afastada do papel constitucional previsto no art.º 35.º, n.º 2, da CRP, não podendo exercer as prerrogativas de controlo dos tratamentos de dados pessoais efetuados ao abrigo deste projeto, sobretudo porque inexiste qualquer "válvula de escape" que o permita, nem tampouco controlar o respeito pelas normas de proteção de dados pessoais durante o ciclo de vida dos tratamentos, mormente os que mais facilmente se antecipam: caso da conservação e utilização das informações classificadas por parte das pessoas e entidades autorizadas.

Uma tal previsão aparece como desproporcionada⁶ e, consequentemente, violadora do art.º 18.º, n.º 2, da CRP, justamente por não se limitar à medida do necessário para alcançar o objetivo da limitação do acesso generalizado (e mesmo do restrito) à informação classificada. Facilmente se antevê uma alternativa mais conforme à CRP e sem que se coloque em risco o objeto do projeto, como seja a de permitir às entidades legalmente competentes (Comissão Nacional de Proteção de Dados e Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos) e na medida estrita das suas competências,

(21 3030033) LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h

duvidas@cnpd.pt

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA Tel: 213 928 400 geral@cnpd.pt

Fax: 213 976 832 www.cnpd.pt

⁶ Note-se que o próprio Conselho da União Europeia, na Decisão 2013/488/UE, de 23 de setembro, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE, disponível em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT,ressalva, no considerando 10, aplicação do art.º 16.º do Tratado da União Europeia. Este artigo, no seu n.º 1, dispõe como segue «Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.».





a fiscalização da atuação de quem detém e utiliza este tipo de informação. Assim se evitaria a criação de uma "zona franca" em matéria de dados pessoais (e de acesso a documentos administrativos), que é justamente o que sucederá se se admitir que o controlo constitucional das classificações se limite aos acessos à informação que se prevê admitir à Assembleia da República e aos deputados individualmente considerados (tal como consta do art.º 38.º do projeto).

Não se disputa que o ato de classificação como segredo de Estado possa ser entendido, como o sancionou o Tribunal Constitucional no Acórdão 458/93, enquanto ato políticolegal e não mero ato administrativo sujeito a impugnação. Simplesmente ocorre que aqui existem duas substanciais diferenças com o regime do segredo de Estado. Senão vejamos, por um lado a CRP prevê para o segredo de Estado a possibilidade de restrições muito mais amplas do que para as matérias classificadas, bastando para tal confrontar o teor do art.º 156.º, al. d), da CRP, onde se admitem limites ao poder dos deputados questionarem o governo sobre matérias de segredo de Estado, inexistindo restrição semelhante para os acessos aos arquivos e registos administrativos, previstos no art.º 268.º, n.º 2, da CRP; por outro lado, e mantendo-nos no texto deste último preceito constitucional, rapidamente se percebe que a restrição que aí existe «em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas» opera apenas para os cidadãos, cujo direito de acesso à informação fica prejudicado. Esta redação tem, ainda, o dom de "parificar" as matérias que agora se querem postular como classificadas às questões da privacidade (ou "intimidade" como se lhe refere a CRP), não existindo qualquer razão para às primeiras reconhecer precedência sobre estas últimas.

O outro motivo que nos afasta claramente do regime do segredo de Estado é a ausência, neste projeto, de qualquer entidade que tenha competência para controlar os atos de classificação, reclassificação e desclassificação da informação. Recorde-se que o Regime do segredo de Estado prevê, no seu art.º 14.º, que «a fiscalização do regime do segredo de Estado é assegurada por uma entidade fiscalizadora, cuja criação e estatuto são aprovados por lei da Assembleia da República». Criou-se, então, nesse

LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt





ensejo, uma entidade (a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado⁷), com efetivos e abrangentes poderes de fiscalização (também) em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (cfr. art.º 14.º da citada lei orgânica⁸). Já no presente projeto, como se assinalou supra, apenas se reconhece à Assembleia da República uma competência de acesso à informação (art.º 29.º, em conjugação com os aditados art.ºs 16.º e 17.º do regime do segredo de Estado), sem sequer se perceber qualquer obrigatoriedade por parte do Primeiro-Ministro ou do Presidente da República em disponibilizar a informação requerida.

Seja qual for o prisma pelo qual se queiram analisar as restrições sindicáveis ligadas à classificação destas matérias, torna-se claro que o afastamento das entidades (como a CNPD ou a CADA) desse controlo não pode ter-se por constitucionalmente legítima, proporcionada e, portanto, necessária para alcançar o objetivo que preside à iniciativa legislativa.

iii) Competência para a classificação

Uma outra questão crítica surge quando se analisa quais são as entidades com competência para a classificação da informação. O art.º 15.º ("Classificação como Informação Classificada Nacional") dispõe que «Têm competência para a classificação, reclassificação e desclassificação nos vários graus referidos na presente lei, em relação à atividade dos seus órgãos e serviços, as entidades com competência para a classificação como segredo de Estado, bem como as entidades definidas, respetivamente, por Decreto do Presidente da República, por Resolução da Assembleia da República, por Resolução do Conselho de Ministros e por Resolução dos órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas.».

A presente formulação aparta-se daquela proposta no Projeto de Lei n.º 554/XII, onde, no art.º 15.º, se enumerava um conjunto muito extenso, mas taxativo, de entidades que

⁷ Criada pela Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 12/2015, de 28 de agosto.

⁸ Dispõe o seu n.º 1 o seguinte «A EFSE acompanha e fiscaliza a atividade de classificação do segredo de Estado, pronuncia-se sobre requerimentos e queixas apresentados por cidadãos em matéria deste segredo e vela pelo cumprimento da Constituição e da lei, especialmente em matéria de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.»





podiam proceder à classificação, reclassificação e desclassificação da informação, divididas e limitadas, de resto, pelo grau de classificação que se lhes entendia atribuir. Não ignoramos e aderimos, até, ao parecer do Conselho de Fiscalização do SIRP, que considerou não só que ele próprio deveria ser excluído do elenco de entidades classificadoras/reclassificadoras/desclassificadoras de informação de grau "secreto", como previa o referido projeto, mas também que o sobredito elenco se afigurava como "excessivamente ampl[o]". Apesar disso, e ao contrário do que seria expectável, a atual redação do art.º 15.º do projeto em análise permite ainda, por via do caráter aberto com que se apresenta, aumentar uma lista que se reputava como demasiado abrangente. Esta circunstância põe em xeque duas das intenções mais notórias do presente projeto. Desde logo, falha na consolidação de um regime que parecia querer repudiar o atual modelo «disciplinad[o] de forma insuficiente através do quadro regulamentar das classificações de segurança nacional (SEGNACs), aprovado com base em disposição habilitante da Lei de Segurança Interna, mas insuficiente no plano das garantias constitucionais associadas às normas restritivas de direitos fundamentais»9. Em vez de substituir a solução atual, reconhecidamente precária, por uma de reforçado valor legal e constitucional, acaba, ao invés, por manter o mesmo sistema¹⁰ e, até, agravá-lo, alargando à AR e aos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas essa faculdade.

A segunda intenção que se vê claudicada é a de compatibilizar os princípios de excecionalidade e proporcionalidade com uma tão aberta lista de potenciais entidades classificadoras de informação. Devendo a classificação de informação ser uma exceção na normal relação entre o Estado e os seus cidadãos, não se percebe porque se alarga, desta forma, a um universo potencialmente irrestrito (dentro das margens do Estado central e regional) a capacidade de utilizar tal expediente, sobretudo porque a faculdade de classificação resulta virtualmente insindicável. Sobra unicamente para os órgãos de direção, de superintendência ou de tutela «determinar a alteração ou revogação do ato de classificação praticado pelo subordinado ou pela entidade sujeita à superintendência

¹⁰ Até agora baseado em resoluções do Conselho de Ministros habilitadas pelo art.º 8.º, n.º 2, al. d), da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, sucessivamente alterada, em último pelo Decreto-Lei n.º 49/2917, de 25 de maio – Lei de Segurança Interna.



⁹ Citando o texto preambular do projeto de lei sob análise.



0 2

ou tutela, bem como a reclassificação da informação, desde que possua competência para a classificação.» (art.º 17.º).

Como nota de rodapé suscita-se a questão levantada, à altura, pelo Tribunal Constitucional (no acórdão repetidamente citado) a propósito da possibilidade de as Regiões Autónomas poderem classificar como segredo de Estado qualquer informação: «padece de inconstitucionalidade a solução de conferir aos Presidentes dos Governos Regionais o poder de classificar a título definitivo documentos e informações como segredo de Estado. (...) a matéria de segredo de Estado é uma matéria que diz respeito exclusivamente aos órgãos de soberania e à República, visto caber ao Estado «garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam» [artigo 9.º, alínea a), da Constituição]. Constituem, de facto, limites à autonomia regional da Madeira e dos Açores a soberania, a unidade política do Estado e o interesse nacional, explicitando a Constituição que a «autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição» (artigo 227.º, n.º 3). (...)

Como resulta do próprio decreto em apreciação, o regime do segredo de Estado abrange os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa. Trata-se, pois, de um meio de tutela de interesses próprios de um Estado soberano, tendo de ser avaliados, em última análise, pelos órgãos de soberania. Ora, a Constituição atribui ao Estado, no seu artigo 273.º, a obrigação de assegurar a defesa nacional, a qual tem por objectivos «garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade contra qualquer agressão ou ameaça externa».

Nem se poderá invocar, para sustentar um juízo de conformidade constitucional, o disposto no artigo 114.º, n.º 2, da Constituição, visto que o decreto em apreciação não regula uma qualquer forma de segredo regional, específico de cada uma das Regiões Autónomas, mas antes o segredo de Estado, em matérias de segurança nacional. Tão-pouco pode a lei «delegar» a favor das Regiões Autónomas competências próprias de soberania, sob pena de violação do artigo 113.º da Constituição.».





É certo que se poderá dizer que esta matéria da classificação se encontra numa relação de subordinação face àquela do segredo de Estado e, portanto, admitirá uma intervenção das Regiões Autónomas nos domínios que lhes competem, contudo, e porque nem sequer existe uma diferenciação das competências de classificação dos órgãos de governo dessas regiões relativamente aos órgãos nacionais, não vemos como não pode deixar de voltar a incorrer este novo projeto no mesmo vício de inconstitucionalidade então apontado.

iv) Duração da classificação

Outro elemento que sugere uma menor precisão nos termos em que o legislador concebeu este novo regime é o dos prazos pelos quais se prolonga a duração da classificação. Estranhamente e, parece-nos, ao arrepio da proporcionalidade que se reclamava, o legislador entendeu replicar neste projeto os prazos previstos para as matérias classificadas como segredo de Estado. Tal como no art.º 4.º, n.º 3, do Regime do segredo de Estado, o proposto art.º 18.º, n.º 2 mantém como prazo máximo de classificação 30 anos, com a obrigação de revisão dessa classificação, no máximo, de quatro em quatro anos. A única diferença face ao regime do segredo de Estado surge na entidade que pode renovar a classificação para lá dos 30 anos, que aqui se assume ser uma prerrogativa exclusiva do Primeiro-Ministro, com todas as questões institucionais e constitucionais que podem levantar-se quanto à autonomia de atuação do Presidente da República (ou, até, dos Presidentes dos Governos Regionais) que não dispõe de idêntica faculdade para as informações que o próprio classifica.

Com efeito, não se percebe a razão de consagrar prazos tão extensos para classificações que não se ligam ao segredo de Estado e que, portanto, não merecem o mesmo grau de restritividade no acesso, sendo tal solução novamente desproporcionada à luz da CRP.

v) Questões específicas de proteção de dados pessoais

LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h
duvidas@cnpd.pt



(1) Medidas de proteção

Quanto às questões mais diretamente relacionadas com a proteção de dados pessoais, há a notar que o art.º 22.º, onde se preveem as medidas de proteção, apenas refere que a Autoridade Nacional de Segurança (ANS) deve ser informada quando ocorra qualquer circunstância que «configure comprometimento ou quebra de segurança de informação classificada». Ora, atendendo às atribuições previstas no art.º 22.º, n.º 1, da LPDP e às competências fixadas no art.º 23.º. n.º 1, al. j) e n), da mesma lei, parece-nos redutor confinar à ANS essa informação, pressupondo que existam dados pessoais envolvidos. De resto, o novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento UE 2016/679 - RGPD), aplicável a partir de 25 de maio do presente ano, obriga, no seu art.º 33.º, a que sejam notificados à CNPD, no prazo de 72 horas, as violações de dados pessoais que sejam suscetíveis de resultar num risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares (a contrario). Seria, por isso, adequado reformular este artigo para que se pudesse acomodar este aspeto, avançando-se, como possível solução, com a introdução de um novo n.º 4, cuja redação aqui se sugere «4. Sempre que do comprometimento ou quebra de segurança da informação classificada, previstos no número anterior, resulte uma violação de dados pessoais, é ainda aplicável o disposto na Secção 2 do Capítulo IV do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, em matéria de obrigações de notificação e comunicação.»

(2) Outros tratamentos de dados pessoais

Finalmente, os art.ºs 35.º e 36.º do projeto estabelecem o procedimento de credenciação das pessoas que virão a ser habilitadas a aceder aos conteúdos classificados. Para tanto, no art.º 35.º, n.º 1, prevê-se um direito de informação imperfeito, em que se obriga a entidade credenciadora a transmitir ao titular dos dados, alvo de credenciação, «toda a informação e de todos os esclarecimentos relevantes para o mesmo, nomeadamente: a)Do objeto, sentido e extensão do procedimento; b)Da necessidade de tratamento de dados pessoais; c)Das obrigações decorrentes da credenciação; d)Das disposições legais e regulamentares em matéria de credenciação de segurança, incluindo as que preveem sanções disciplinares, contraordenacionais e penais.». Importa compatibilizar a quantidade e qualidade desta informação com o que vem previsto no art.º 10.º da

LINHA PRIVACIDADE
Dias úteis das 10 às 13 h

duvidas@cnpd.pt

Rua de São Bento, 148-3° • 1200-821 LISBOA Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832 geral@cnpd.pt www.cnpd.pt





LPDP e assim aperfeiçoar este insuficiente cumprimento do direito de informação. Ademais, e atenta a concreta previsão de toda uma secção, no RGPD, dedicada ao direito de informação¹¹, com novos e reforçados critérios de atuação dirigidos aos responsáveis pelo tratamento, recomenda-se a revisitação deste artigo à luz dessas alterações.

Já no n.º 2 desse mesmo artigo refere-se que «As pessoas a credenciar devem prestar o seu consentimento expresso e esclarecido ao procedimento, incluindo a autorização para o tratamento de dados pessoais e da informação recolhida, bem como da aceitação das obrigações decorrentes da credenciação.». Esta formulação parece-nos equívoca, já que o consentimento só releva em casos onde o mesmo possa configurar-se como uma manifestação de vontade livre¹². Como se pressupõe que as pessoas que vierem a ser credenciadas o serão na base de uma disposição legal associada a questões laborais (no contexto do vínculo profissional) ou políticas (quando exista nomeação), não se afigura correta a opção por outro fundamento de legitimidade para o tratamento de dados pessoais do visado que não o que assente numa obrigação legal.

No art.º 36.º ("Tratamento de dados pessoais") vem prevista a criação de um ficheiro de dados automatizado de «suporte às decisões de concessão, não concessão, elevação, abaixamento e cancelamento da credenciação de segurança». Não estando aí definidos os elementos fundamentais do tratamento, recomenda-se que seja revista a redação por forma a acomodar os requisitos essenciais de proteção de dados pessoais, como previstos no art.º 30.º, n.º 1, da LPDP.

No n.º 2 definem-se os responsáveis pelo tratamento, no caso, as entidades responsáveis pela credenciação, limitando-se os direitos dos titulares dos dados aos direitos de acesso e retificação. Ignora-se a razão pela qual se afasta o direito do titular dos dados ao apagamento, quando não mesmo à limitação do tratamento (este um dos novos direitos previstos pelo RGPD, no seu art.º 18.º). Já o direito de oposição não poderá ser exercido neste contexto, uma vez que este tratamento se funda no cumprimento de uma obrigação legal. Adicionalmente, impede-se a transferência e

¹² Tal como dispõe o art.º 3.º, al. h), da LPDP, ou o art.º 4.º, n.º 11, do RGPD.



¹¹ Secção 2 do Capítulo III "Informação e acesso aos dados pessoais".



divulgação dos dados pessoais dos visados, com a exceção do n.º 3, onde se admite que, no caso de «decisões de concessão, não concessão, elevação, abaixamento e cancelamento da credenciação, [o] sentido e fundamento [das mesmas] podem ser comunicados aos organismos e serviços públicos, às organizações internacionais e aos Estados estrangeiros que justificadamente o requeiram no quadro de acesso a matérias classificadas.», o que se tem por legítimo.

III. Conclusões

O Projeto de Lei n.º 725/XIII/3ª, que aprova o regime das matérias classificadas, apresenta-se como instrumento padronizador das soluções de classificação da informação no contexto nacional, contudo

- Tem-se por inadmissível, como parece ser a intenção do legislador, a limitação da atuação fiscalizadora da CNPD, no âmbito das suas competências, com base nessa mesma classificação, uma vez que
 - a. o regime que aqui está em causa é o da classificação da informação, nos termos do art.º 268.º, n.º 2, da CRP e não, aqueloutro, mais restritivo, do segredo de Estado;
 - b. inexiste qualquer entidade que aqui fiscalize a classificação da informação e garanta o pleno respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, sendo imperioso manter plenamente vigente e intocado o papel constitucional da CNPD;
- ii. A competência para a classificação da informação vem prevista em termos demasiado latos, permitindo que inúmeras «entidades definidas, respetivamente, por Decreto do Presidente da República, por Resolução da Assembleia da República, por Resolução do Conselho de Ministros e por Resolução dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas» o possam fazer. Tal abertura é manifestamente atentatória da proporcionalidade exigida pela CRP para consagrar limitações aos direitos fundamentais dos cidadãos;

(21 8930080)



- iii. Fica, ainda, em dúvida a constitucionalidade de permitir-se aos órgãos de governo das Regiões Autónomas a classificação de «informação cujo conhecimento ou divulgação não autorizados possam prejudicar o interesse público nacional, o interesse de uma organização internacional de que Portugal faça parte ou o interesse de países aliados de Portugal», conhecido que é o Acórdão n.º 458/93, do Tribunal Constitucional;
- iv. A duração máxima da classificação da informação (30 anos) e a reavaliação periódica prevista (no máximo de quatro em quatro anos), por replicarem a solução postulada para o regime do segredo de Estado, quando tal não está em causa, apresenta-se também como desproporcionada face às concretas necessidades da informação classificada nos termos do presente projeto de lei;
- v. As questões específicas ligadas à proteção de dados pessoais, como a notificação de violações de dados pessoais, a criação de um registo de pessoas singulares credenciadas, os direitos dos titulares e o fundamento legal desses tratamentos merecem reformulação, por forma a adequarem-se à atual e futura legislação de proteção de dados pessoais aplicável.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 22 de janeiro de 2018

João Marques (Relator)